



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 792.210 - SP (2015/0253720-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : JOSE MARIA MARIANO
ADVOGADOS : ANDRÉ VINICIUS SILVA
CLÁUDIO MIGUEL CARAM E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REQUISITOS. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. *In casu*, o Tribunal *a quo* decidiu que o autor não logrou comprovar os requisitos para a concessão do benefício (fls. 170-171, e-STJ). Assim, o acolhimento da pretensão recursal demanda alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo aresto impugnado, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado nesta instância extraordinária, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de dezembro de 2015(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 792.210 - SP (2015/0253720-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : JOSE MARIA MARIANO
ADVOGADOS : ANDRÉ VINICIUS SILVA
CLÁUDIO MIGUEL CARAM E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão (fls. 216-219, e-STJ) que negou provimento ao recurso.

O agravante sustenta, em suma, que:

A fundamentação do Ministro Herman Benjamin (relator) está equivocada, uma vez que no Recurso Especial, o agravante deixou claro que durante todo o período alegado na inicial, exerceu atividades consideradas especiais, e, ainda, destacou elementos probatórios nos autos que confirmam a tese apresentada pelo agravante, principalmente a documentação juntada na inicial (SB-40/PPP).

Sendo assim, inquestionável o direito do agravante em receber a aposentadoria especial (fl. 225, e-STJ).

Pleiteia, ao final, a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 792.210 - SP (2015/0253720-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 11.11.2015.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão, pelo que reitero o seu teor.

Conforme consignado no *decisum*, no que tange à suposta violação do art. 57 da Lei 8.213/1991, o Tribunal *a quo* consignou (fls. 170-171, e-STJ, grifos no original):

No caso dos autos, o segurado comprovou ter trabalhado em atividades especiais, enquadradas na legislação referida ou sujeito aos agentes agressores abaixo discriminados, nos seguintes períodos:

a) de 01.02.76 a 14.10.77, como ajudante de motorista de caminhão da Transportadora Conchense Ltda., consoante anotação em CTPS e formulário (fls. 15 e 29), enquadrando-se na função de ajudante/motorista de caminhão, item 2.4.4 do anexo ao Decreto 53.831/64 e item 2.4.2 do anexo ao Decreto 83.080/79;

b) de 01.04.78 a 30.11.81, como lombador, na S/A Frigorífico Conchense, consoante anotação em CTPS e formulário (fls. 19 e 30), exposto ao frio por trabalhar adentrando e saindo de câmaras frias do Frigorífico, enquadrando-se no item 1.1.2 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64.

c) de 01.11.82 a 18.10.83, como motorista de caminhão da Transportadora Conchense Ltda., consoante anotação em CTPS e formulário (fls. 19 e 31), enquadrando-se na função de motorista de caminhão, item 2.4.4 do anexo ao Decreto 53.831/64 e item 2.4.2 do anexo ao Decreto 83.080/79;

d) de 02.07.84 a 18.02.87, como motorista de caminhão da Transportadora Conchense Ltda., consoante anotação em CTPS e formulário (fls. 20 e 32), enquadrando-se na função de motorista de caminhão, item 2.4.4 do anexo ao Decreto 53.831/64 e item 2.4.2 do anexo ao Decreto 83.080/79;

e) de 01.05.87 a 05.02.88, como motorista de caminhão da Transportadora Conchense Ltda., consoante anotação em CTPS e formulário (fls. 20 e 33), enquadrando-se na função de motorista de caminhão, item 2.4.4 do anexo ao Decreto 53.831/64 e item 2.4.2 do anexo ao Decreto 83.080/79;

f) de 09.02.88 a 25.11.92, como motorista de ônibus da Viação Vale do Tietê Ltda., consoante anotação em CTPS e formulário (fls. 21 e 34), enquadrando-se na função de motorista de ônibus, item 2.4.4 do anexo ao Decreto 53.831/64 e item 2.4.2 do anexo ao Decreto 83.080/79;

g) de 01.02.93 a 18.04.93, como motorista de ônibus da Empresa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Auto Ônibus Botucatu Ltda., consoante anotação em CTPS e formulário (fls. 24 e 35), enquadrando-se na função de motorista de ônibus, item 2.4.4 do anexo ao Decreto 53.831/64 e item 2.4.2 do anexo ao Decreto 83.080/79;

h) de 06.09.93 a 10.12.97, como motorista de ônibus da Empresa de Auto Ônibus Botucatu Ltda., consoante anotação em CTPS e formulário (fls. 25 e 36), enquadrando-se na função de motorista de ônibus, item 2.4.4 do anexo ao Decreto 53.831/64 e item 2.4.2 do anexo ao Decreto 83.080/79.

Consoante alhures fundamentado, ressaltei que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei n. 9.528/97, ou seja, até 10.12.97, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos por meio de formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico. Entretanto, ***a partir de 11.12.97 necessário se faz a apresentação de laudo técnico para o reconhecimento da especialidade da atividade, o que incorreu no caso ora sub judice. Assim, a atividade da parte autora, de 11.12.1997 em diante, deve ser computada apenas como atividade comum, em razão da inexistência de laudo técnico.***

Prosseguindo na análise, ***tenho que o autor não demonstrou a especialidade da atividade exercida na empresa Lopes e Cia Ltda., nos períodos de 01.01.70 a 30.06.71 e de 01.03.72 a 24.10.75. É que na ausência de laudo técnico para aferição dos patamares a que se sujeitou o autor à exposição de calor nos referidos períodos, e diante da variedade de funções exercidas, descritas nas cópias da CTPS de fls. 14 e nos formulários de fls.27/28, nestes ínterims, de operário, forneiro, carregador/descarregador de telhas, sem a explicitação dos períodos do exercício de cada uma delas, entendo que fica comprometido o enquadramento, por presunção legal, da atividade de forneiro, elencada no item 2.5.1 do Decreto 83.080/1979, como especial, motivo pelo qual deve ser excluído da r . sentença o cômputo majorado dos referidos períodos, porquanto não tenho como comprovada a atividade habitual e permanente do autor como forneiro nos períodos explicitados.***

Assim, o autor não implementou o tempo mínimo de serviço exigido para a aposentadoria especial (25 anos) até o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, consoante seu pedido inicial, razão pela qual não procede o seu pedido de concessão de aposentadoria especial.

Assim sendo, considerando o(s) período(s) acima reconhecido(s) como especiais, e somando-os, teremos, conforme tabela, cuja juntada, desde já, determino, o total de 19 anos e 04 dias, de exercício de atividade exclusivamente sujeita a condições especiais, tempo insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial, consoante pedido inicial.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à remessa oficial e à apelação do INSS, para reconhecer e confirmar os períodos de tempo especial, quais sejam aqueles descritos nos itens a, b, c, d, e, f, g, e h acima citados, os quais deverão ser convertidos em tempo comum e averbados pelo INSS, perfazendo o autor até 10/12/1997, consoante fundamentação, tempo total de serviço exclusivamente especial de 19 anos e 04 dias, insuficiente, pois, à concessão de aposentadoria especial, mas que, convertido em tempo comum, perfaz 26 anos, 07 meses e 12 dias de trabalho, que ora reconheço.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Já nas razões do Recurso Especial, sustenta-se que "todos os requisitos legais foram preenchidos pelo recorrente, que comprovou seu labor em atividade especial por mais de 25 (vinte e cinco) anos" (fl. 186, e-STJ).

Assim, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. (...) APOSENTADORIA URBANA. (...) ANOTAÇÃO CTPS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA.

I - In casu, rever a conclusão do Tribunal de origem quanto ao preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício previdenciário postulado, demandaria necessário revolvimento de matéria fática e probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ.

(...)

(AgRg no AREsp 203.637/AL, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 26/06/2015, grifei).

(...) APOSENTADORIA (...) PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DO STJ. PRECEDENTES DO STJ. (...)

I. A modificação da conclusão do julgado do Tribunal de origem, no sentido de que o autor enquadra-se na condição de segurado especial, por não haver dúvida quanto à atividade por ele desempenhada, em face da robusta prova material, demandaria incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado, em sede de Recurso Especial, conforme o enunciado da Súmula 7 do STJ. Precedentes.

(...)

(AgRg no REsp 573.079/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, DJe 01/08/2013, grifei).

Logo, ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0253720-7

AgRg no
AREsp 792.210 / SP

Números Origem: 0000211999 00228076820004039999 200003990228070 9900000021

PAUTA: 03/12/2015

JULGADO: 03/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE MARIA MARIANO
ADVOGADOS : CLÁUDIO MIGUEL CARAM E OUTRO(S)
ANDRÉ VINICIUS SILVA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria Especial (Art. 57/8)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE MARIA MARIANO
ADVOGADOS : CLÁUDIO MIGUEL CARAM E OUTRO(S)
ANDRÉ VINICIUS SILVA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.